



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5148988-26.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: DANIEL XAVIER DE SOUZA

RÉU/RÉ: HOSPITAL SOCOR S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Daniel Xavier de Souza, representado por seu procurador Adilson Joaquim de Oliveira, ajuizou a presente **Ação para Reparação de Ilícito com pedido de tutela antecipada** em face de **Hospital SOCOR**, alegando, em síntese, encontra-se inconsciente, já há duas semanas, em razão de infarto agudo do miocárdio, sendo transferido para o Hospital requerido para realização de procedimento cirúrgico.

Sustenta que, em razão de crença religiosa, apresentou ao demandado, através de documentação própria entregue por seus procuradores (Diretivas Antecipadas para Tratamento de Saúde), a recusa transfusão de sangue alogênico.



Acrescenta que solicitou ao requerido que fossem a ele ministradas as terapias englobadas no Patient Blood Management (PMB), que abrange *“aspectos da avaliação e manejo clínico do paciente que envolvem a tomada de decisão de transfundir e inclui indicações apropriadas, minimização de perda de sangue e otimização da massa eritrocitária do paciente”*, tudo em atenção às atuais políticas da OMS a respeito das escolhas terapêuticas.

Entretanto, afirma que a administração hospitalar, sem respeitar a validade do documento, transfundiu, e procura continuar transfundindo, à força.

Requer, pois, em sede de tutela de urgência, seja determinado a interrupção das transfusões de sangue alogênico que vem ocorrendo contra determinação expressa do paciente enquanto consciente, bem como seja determinada a imediata realização do protocolo clínico anexo aos autos, com as técnicas de *Gerenciamento do Sangue do Paciente*.

A parte realizou a emenda à inicial conforme determinado (1024960841).

É a síntese.

Como se sabe, as tutelas provisórias de urgência podem ser requeridas e concedidas a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos para a sua concessão.

Com efeito, a tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, nos termos do art. 300, do Novo CPC, pressupõe a verificação imediata da probabilidade do direito (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), perigo de dano (irreparável ou de difícil reparação), ou o risco ao resultado útil do



processo.

Da atenta análise dos autos, entendo que restaram comprovados os requisitos para a concessão, ao menos em parte, da medida de urgência pleiteada, tendo em vista a existência de elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado.

De fato, como aduzido pela parte autora, é caso de conflito entre as normas constitucionais do direito à vida (art. 5º, *caput*, CF) e do direito de consciência e de crença (art. 5º, VI, da CF).

O tema da transfusão de sangue em caso de crença religiosa não é novo, mas carrega controvérsia, pelo que valiosa a consulta à doutrina e a jurisprudência.

A respeito:

“É com fulcro no Código de Ética Médica e no Juramento de Hipócrates que o profissional justifica sua decisão de não respeitar a vontade do paciente, aqui, em caso de recusa do mesmo ao procedimento de transfusão de sangue. Mas não estaríamos na contramão da história? Acaso não seria o doente o ator principal da administração da saúde? Claro que o médico também é sujeito dessa relação jurídica, mas seu papel é o de colaborar com o sujeito principal, e não o tratar como um objeto de direitos. Não podemos nos esquecer que vivemos em uma sociedade pluralista, com correntes culturais diversas, e o juízo crítico aos valores humanos merece ser observado.

[...].

Não há desrespeito à busca pela excelência médica quando o médico respeita a vontade do paciente maior e capaz, nos limites do que expusemos no item anterior, razão pela qual entendemos não haver justificativa para a responsabilização do profissional. Ressaltamos, todavia, que há várias decisões judiciais que hierarquizam princípios constitucionais, dando prevalência à inviolabilidade do direito à vida, com interpretação estreita, apenas sob o aspecto biológico, com total esquecimento da dimensão biográfica da vida de cada ser humano” (Bioética e biodireito. 6ª ed. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 95¹; Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves – grifei).



A questão vem sendo enfrentada pelos Tribunais do país, inclusive pelo e.TJMG:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. PACIENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. - No contexto do confronto entre o postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico. - Hipótese na qual o paciente é pessoa lúcida, capaz e tem condições de autodeterminar-se, estando em alta hospitalar. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0701.07.191519-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2007, publicação da súmula em 04/09/2007).

(...) Do contexto probatório dos autos, verifica-se que a Agravante está lúcida e em pleno exercício de sua capacidade civil e se recusa, terminantemente, a receber transfusões de sangue de terceiros como tratamento médico, por observância ao mandamento bíblico de “abster-se sangue”, em razão de ser testemunha de Jeová há 42 anos.

A corroborar com tal assertiva, observo que o Agravado, em sua petição inicial, informou que a Agravante e sua família foram informadas pela equipe médica sobre a “necessidade de uma transfusão de sangue/hemocomponentes previa para a cirurgia, sendo a única terapia indicada afim de se tentar reverter o quadro da paciente”, contudo, a paciente, que “está lúcida”, “se recusa a receber qualquer tipo de transfusão” (ordem n. 02).

No mesmo sentido, transcrevo parte do documento “Diretivas Antecipadas e Procuração para Tratamento de Saúde”, juntado a ordem n. 06, assinado pela Agravante na presença de duas testemunhas e com firma reconhecida:

2. Sou Testemunha de Jeová e não aceito **NENHUMA TRANSFUSÃO de sangue total, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas ou**



plasma em nenhuma circunstância, mesmo que os profissionais de saúde opinem que isso seja necessário para a manutenção da minha vida (Atos 15:28, 29).

Neste contexto, tendo em vista que a Agravante está em plena capacidade civil plena e se manifestou de forma livre e consciente sobre a recusa de tratamento médico, especificamente transfusão de sangue, o que diz respeito apenas a própria declarante, entendo, neste juízo perfunctório, que deva ser respeitada a sua expressão de vontade, sobretudo porque, como dito, à inviolabilidade de consciência e de crença se trata de direito constitucional, previsto no art. 5º, VI, da CF. (Nº 1.0000.23.180081-4/001 – Ag. de Instrumento – 30/07/2023 - Des. Leonardo de Faria Beraldo – Relator).

Ainda, de se destacar os Enunciados n. 403 e n. 528 do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 403. O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.

Enunciado 528. É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado ‘testamento vital’, em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseje no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

Na hipótese dos autos, especialmente do documento carreado sob ID 10248459844, verifica-se que há indícios de que a parte autora apresentou ao Hospital demandado as “Diretivas Antecipadas e Procuração para Tratamento de Saúde”, onde declara, expressamente, ser testemunha de Jeová e não aceitar “NENHUMA TRANSFUSÃO de sangue total, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas ou plasma em nenhuma circunstância”.



Anote-se que consta também dos autos declaração da esposa do requerente, aduzindo que estar de plena ciência da sua recusa à transfusão (ID10249700632), denotando verossimilhança às suas alegações

Neste contexto, levando-se em conta que tal recusa atende, a priori, às condições legais e também a legislação médica correspondente a transfusão de sangue (Resolução CFM nº. 1995/2012), **nesta estreita via de cognição**, estou que deve ser respeitada a vontade da parte autora, ao menos até que conste dos autos informação extreme de dúvidas, através de garantias técnicas, da impossibilidade de tratamento alternativo para fins de preservação da vida do requerente, como aquele exposto nos documentos que acompanham a peça inaugural.

Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para **determinar ao Hospital demandado a interrupção das transfusões de sangue alogênico que venham ocorrendo contra determinação expressa da parte autora, e, ainda, que esclareça a viabilidade de tratamento alternativo para fins de preservação da vida do requerente, como aquele exposto nos documentos que acompanham a peça inaugural.**

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar documentos que comprovem sua **hipossuficiência financeira**, quais sejam, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, ou, caso não o faça, consulta comprovando a inexistência de Declarações de Imposto de Renda EMITIDA NO SITE DA RECEITA FEDERAL; cópia de contracheque, cópia da carteira de trabalho, visando propiciar uma melhor análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado, sob pena de seu indeferimento. Segue link para acesso ao sítio eletrônico da **r e c e i t a f e d e r a l** : (<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/ConsRest/Atual.app/paginas/mobile/realizacaoMobi.asp>), sob pena de indeferimento.

I.



Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Maria de Lourdes Tonucci Cerqueira Oliveira

Juíza de Direito em substituição

2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

¹Disponível em: <https://books.google.com.br/books>



Número do documento: 24062018025139400010246183958

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062018025139400010246183958>

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES TONUCCI CERQUEIRA OLIVEIRA - 20/06/2024 18:02:51

Num. 10250123689 - Pág. 7